



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).
2. Não há omissão a ser sanada, notadamente porque o acórdão embargado invoca precedente da eg. Terceira Turma, de relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti, que enfrenta especificamente a tese aduzida, fixando o entendimento de que "a competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu" (REsp 930.875/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011).
3. No caso concreto, cristalizada está a contradição apta a justificar o provimento dos presentes embargos de declaração, porquanto se ambos os processos decorrem da mesma relação jurídica fundamental e se as causas de pedir referem controvérsia acerca da execução dos deveres inerentes ao mesmo instrumento contratual, imperioso concluir que a conexão vislumbrada para justificar a prevenção deste relator deve, outrossim, ensejar a reunião dos processos na origem.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista regimental do relator retificando o voto anterior, por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao próprio recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que rejeitava os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno, em decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA. LOCAL NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é de que, em se tratando de ação de reparação de danos, como na espécie, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/73, local esse onde, em tese, deu-se o ato ilícito. Incidência, no presente caso, da Súmula 83/STJ.

2. As matérias referentes aos arts. 79 e 80 do Estatuto do Idoso, art. 5º, § 5º, da LINDB e art. 100, II, do CPC/73 - natureza alimentar das verbas honorárias - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ. Tais dispositivos foram suscitados apenas em sede de embargos de declaração, quando operada a preclusão, porquanto vedada a inovação recursal.

3. No tocante à apontada violação aos arts. 47, *caput* e parágrafo único, 245, 248, 249, 262, 263 e 462 do CPC/73, referentes à existência de litisconsorte passivo necessário, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF

4. No tocante à apontada violação aos arts. 103, 105, 106 e 2019 do CPC/73, referentes à tese de conexão com a ação de cobrança em trâmite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, decidiu o v. acórdão recorrido não estar configurado esse instituto à luz do exame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5 Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

Afirma o embargante, em resumo, que o foro competente para a causa não é do local do dano, e sim a regra geral do foro do domicílio o réu, porque o art. 100, V, a, do CPC/73 é aplicável apenas a casos de danos extracontratuais, hipótese diversa da presente - fls. 825-830.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. O acórdão ora embargado foi devidamente apreciado, não só pelo voto deste relator, mas também com votos-vista proferidos pelos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira, ambos apreciando o ponto cuja omissão ora se alega (competência para o julgamento da causa em 1ª instância).

4. Com efeito, nota-se que no presente caso, não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma coerente e lógica.

Observa-se que não é omissa a decisão embargada que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

5. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos de declaração.

Desse modo, ressalta-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem re julgamento da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto do relator, rejeitando os embargos de declaração, PEDIU VISTA dos autos a Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR
(2015/0116707-9)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, que confirmou a decisão de não provimento ao recurso especial interposto, e ficou assim ementado (fls. 820/759 e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA. LOCAL NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é de que, em se tratando de ação de reparação de danos, como na espécie, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/73, local esse onde, em tese, deu-se o ato ilícito. Incidência, no presente caso, da Súmula 83/STJ.

2. As matérias referentes aos arts. 79 e 80 do Estatuto do Idoso, art. 5º, § 5º, da LINDB e art. 100, II, do CPC/73 - natureza alimentar das verbas honorárias - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial. Incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ. Tais dispositivos foram suscitados apenas em sede de embargos de declaração, quando operada a preclusão, porquanto vedada a inovação recursal.

3. No tocante à apontada violação aos arts. 47, caput e parágrafo único, 245, 248, 249, 262, 263 e 462 do CPC/73, referentes à existência de litisconsorte passivo necessário, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF

4. No tocante à apontada violação aos arts. 103, 105, 106 e 2019 do CPC/73, referentes à tese de conexão com a ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, decidiu o v. acórdão recorrido não estar configurado esse instituto à luz do exame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido." (grifo não constante do original).

Nas razões dos embargos de declaração, o recorrente alegou a existência de omissão no acórdão recorrido, visto que o foro competente para a presente causa não é o local do dano, mas a regra geral do foro do domicílio do réu, pois a regra inserta no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil de 1973, é aplicável apenas aos casos de danos extracontratuais, hipótese diversa da analisada.

Apontou, ainda, contrariedade à premissa fática adotada pelo Ministro Relator para manter a prevenção da ação ora em debate, visto que "o AREsp 307.396/SP --- conexo ao presente --- se refere a uma ação de prestação de contas de serviços advocatícios, a envolver as mesmas partes e o mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios, que fora objeto de irresignação recursal nesta Corte e na qual ficou definido, com trânsito em julgado, que a ação deveria tramitar na Capital de São Paulo, como efetivamente tramita, porque o Tribunal local ali entendeu que "todos os envolvidos se comprometeram a resolver pendências relativas ao contrato, na Comarca de São Paulo".

Aduziu, por fim, a necessidade de reconhecimento dos vícios apontados para remeter "os autos da indenizatória contratual para a Comarca de São Paulo".

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, rejeitou os embargos sob o argumento de que "o acórdão ora embargado foi devidamente apreciado, não só pelo voto deste relator, mas também com votos-vista proferidos pelos Ministros Raul Araújo e Antônio Carlos Ferreira, ambos apreciando o ponto cuja omissão ora se alega (competência para o julgamento da causa em 1ª Instância)".

Após vista dos autos, passo a proferir o meu voto.

Na origem, trata-se de exceção de incompetência oposta pelo ora embargante, réu em ação de indenização ajuizada pelos embargados na Justiça do Paraná, na qual alegam os autores vício na prestação dos serviços (perda de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chance) pelo advogado embargante e seu escritório.

Alega o embargante conexão com duas ações em trâmite em São Paulo - ação de prestação de contas e ação de cobrança - ambas ajuizadas pelo advogado recorrente, nas quais a causa de pedir remota é o mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Sustenta que os embargados - sucessores da sua primitiva cliente - contrataram o escritório de advocacia de que é titular, sediado em São Paulo, para continuar a prestar os serviços já desenvolvidos em prol de sua falecida avó, concordando expressamente em comparecer em São Paulo para os acertos relativos a tal contrato. Essa circunstância foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de exceção de incompetência oposta pelos ora embargados, na ação de prestação de contas ajuizada pelo advogado, ora embargante, decisão essa mantida no julgamento do AREsp. 307.396-SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, que transcrevo:

1. Cuida-se de agravo interposto por CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação de prestação de contas. Exceção de incompetência não acolhida. Contrato de honorários. Embora firmado no local do domicílio das ex-clientes, estas consta serem sucessoras a Sra. Maria Camargo, que assinou a contratação inicial nesta Capital. E as duas agravantes concordaram expressamente em aqui comparecer, por escrito. Nega-se provimento ao agravo das autoras, acrescentando-se que o terceiro contratante, Sr. Luiz Felipe, que também é advogado, não recorreu.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega contrariedade aos artigos 94 e 100, IV, d, do Código de Processo Civil. Sustenta que o contrato foi firmado na comarca de Londrina e os serviços profissionais prestados ocorreram na mesma cidade, sendo a competência do foro paranaense.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante fl. 258/274.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não prospera.

Decidiu o v. acórdão recorrido:

Inconformadas, ofereceram as demandadas o presente agravo instrumental, não merecendo guarida seu inconformismo, pois **o advogado agravado firmara contrato inicial, com a Sra Maria Camargo, fl 124, em 12.08.02, em São Paulo, não no Paraná.** E, dos três acionados, só as duas agravaram, conformando-se o Sr Felipe, que inclusive é advogado. Seria atentatório ao princípio da economia processual que se mantivessem tramitações em duas comarcas, sobre o mesmo assunto. Mas, **no presente caso, há também uma particularidade importante, pois as duas recorrentes, por escrito, expressamente concordaram em comparecer a esta Capital para o acerto de contas, fl. 113. Inclusive o Sr. Felipe igualmente concordou com esse comparecimento no escritório em São Paulo, isso em 11.0.10.**

Demais disso, no presente caso, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretção de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ). (grifos não constantes do original).

Embora as ações de cobrança e prestação de contas ajuizadas pelo advogado tramitem em São Paulo, tendo sido rejeitadas, por decisões preclusas, a exceção de incompetência oposta pelas ex-clientes, a ação de indenização por elas ajuizada, relacionada ao mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios, corre na Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão ora embargado confirmou a competência da Justiça do Paraná, considerando que "em se tratando de ação de reparação de danos, como na espécie, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/73, local esse onde, em tese, deu-se o ato ilícito". Invocando precedentes em abono dessa tese, aplicou a Súmula 83.

Nos presentes embargos de declaração, insiste a embargante na tese de que a regra do art. 100, V, do CPC/73 rege apenas a competência em caso de danos extracontratuais, não tendo pertinência com ações envolvendo a responsabilidade contratual, como a ora em apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve, todavia, omissão quanto à essa questão. Dentre os precedentes invocados pelo eminente Relator para corroborar a competência do foro do local do fato, constou a ementa do acórdão no REsp. 930.875/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, segundo o qual "a competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu", trecho este da ementa negrito no voto condutor do acórdão.

Igualmente o voto-vista do Ministro Raul Araújo enfrentou a questão, entendendo ser competente o foro do local onde prestados os serviços advocatícios tidos como defeituosos. Dessa forma, omissão não houve, não se prestando os embargos de declaração para o rejuízo da matéria já decidida.

Penso, todavia, data maxima vênua, que assiste razão ao embargante, quando alega contradição interna no acórdão recorrido, ao acolher a conexão entre a ação de prestação de contas (AREsp. 307.396) e a ação de indenização por perda de uma chance, para o efeito de firmar a competência para julgamento do presente recurso especial, rejeitando, todavia, a mesma conexão, sob o fundamento de incidência da Súmula 7, para o efeito de reunião dos processos na origem.

Explico.

O agravo tirado do julgamento da exceção de incompetência na ação de prestação de contas, como visto, foi julgado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, decisão acima transcrita, por meio da qual confirmada a competência da Justiça de São Paulo.

Já o presente agravo, tirado do julgamento da exceção de incompetência na ação de indenização por perda de uma chance, foi originalmente distribuído à Ministra Nancy Andrichi. A competência interna foi, todavia, modificada, com a distribuição para o ora relator, que entendeu conexas as causas, como esclarece Sua Excelência no acórdão ora embargado (e-STJ fl. 797):

Pela Leitura desse dispositivo regimental, o relator ficará prevento para toda e qualquer medida processual posterior referente ao mesmo processo ou a ele conexo - julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016.

Nos autos do AREsp 307.396/SP, interposto por CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES em face de LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, discutia-se a competência para processar e julgar ação de prestação de contas relativamente a contrato de prestação de serviços advocatícios, esbarrando o pleito no óbice das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte de origem, que fixou a competência do foro da comarca de São Paulo/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, trata-se, nos presentes autos, de ação indenizatória decorrente de alegado descumprimento de contrato de prestação de serviços advocatícios, ajuizado perante a Comarca de Londrina/PR. Ambos os processos, como se vê, decorrem da mesma relação jurídica material - contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual mantenho minha prevenção, em face do anterior julgamento do AREsp 307.396/SP .

Foi, portanto, afirmada não apenas na decisão do Ministro Luís Felipe Salomão que aceitou a redistribuição dos presentes autos, mas também no próprio voto condutor do acórdão ora embargado a conexão entre a ação de prestação de contas em trâmite em São Paulo e a ação de indenização em curso em Londrina.

Se as ações são conexas para o efeito de ensejar a alteração da distribuição dos recursos dela extraídos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a mesma conexão deve, ao meu sentir, ser reconhecida para o efeito de reunião dos processos na origem.

Quanto à conexão, o presente recurso foi, todavia, obstado pela aplicação da Súmula 7. Transcrevo do acórdão embargado (e-STJ fl. 800):

6. No tocante à apontada violação aos arts. 103, 105, 106 e 2019 do CPC/73, referentes à tese de conexão com a ação de cobrança em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, decidiu o v. acórdão recorrido não estar configurado esse instituto à luz do exame do acervo fático-probatório, conforme se vê do seguinte trecho:

Com efeito, embora afirme o agravante que as duas ações que tramitam em São Paulo estabeleçam uma relação de conexão e continência com o feito principal, é de se registrar o descabimento da tese articulada.

Isso porque as duas ações propostas pelo agravante/excipiente, ajuizadas em São Paulo, abordam temas diversos ao discutido no presente feito não havendo, assim, identificação na causa de pedir tampouco o objeto delas.

É que enquanto na ação nº 458/2011 se discute a prestação de contas de valores levantados; e na ação 400/2011 se discute a cobrança de despesas pelo acompanhamento de ações judiciais, na ação originária a controvérsia gira em torno da atuação profissional, ora agravante, no patrocínio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas ajuizadas em Londrina, não havendo identidade da causa de pedir entre elas. - fl. 489

(...)

Ora, ainda que fosse tomado como verdadeira a alegação do agravante de que a causa de pedir remota é idêntica e está consubstanciada num mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios, certo é que o suposto direito violado nas ações (causa de pedir próxima) são diversos, pois como já explicado, provém de situações fáticas diversas. - fls. 490.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento - e verificar se existente conexão ou continência - exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que o próprio voto condutor do acórdão embargado reconheceu a conexão entre as causas, para o efeito de alterar a competência interna para o julgamento do agravo em recurso especial, afirmando decorrerem ambos os processos "da mesma relação jurídica material - contrato de prestação de serviços advocatícios", razão pela qual mantida a prevenção, em face do anterior julgamento do AREsp 307.396/SP.

Na realidade, ao reconhecer a conexão entre as causas para efeito de alterar a distribuição do agravo em recurso especial, o eminente Relator emitiu juízo acerca da existência de conexão, precisamente o fundamento da inconformidade deduzida nos presente autos, agravo extraído da exceção de incompetência oposta na ação de indenização ajuizada em Londrina.

Em síntese, reconheço, com a devida vênia, a contradição interna apontada nas razões de embargos de declaração. A conexão vislumbrada para justificar a prevenção do Ministro Luís Felipe Salomão igualmente deve ensejar a reunião dos processos, perante a Justiça de São Paulo, para julgamento da ação de indenização.

Essa conclusão é reforçada pela análise dos autos do AREsp 307.396/SP, referente à exceção de incompetência na ação de prestação de contas já referido. Neles se verifica que as dúvidas suscitadas pelas ora recorridas na ação de prestação de contas compreendem diversos questionamentos acerca das condutas processuais adotadas pelo recorrente quando da condução dos processos relacionados ao contrato de prestação de serviços advocatícios, senão vejamos (fl. 117 e-STJ, do AREsp 307.396/SP):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Prezado Dr. Luiz Antonio Sampaio Gouveia, integrante do Escritório de Advocacia, Sampaio Gouveia e Advogados Associados.

I. Camila, Melissa e Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, vêm, gentilmente perante Vossa Senhoria; solicitar o que abaixo segue:

1. De modo a dar continuidade em nossas atividades, solicitamos uma prestação de contas pormenorizada de todas importâncias levantadas por este Escritório de Advocacia em nome de MARIA CAMARGO;

2. Concomitantemente ao solicitado acima, requerem igualmente a apresentação dos valores a MARIA CAMARGO entregue;

3. Requerem ainda um levantamento das importâncias por Maria Camargo repassados a este Escritório a título de despesas bem como a título de honorários;

4. Um levantamento geral dos valores ainda em aberto.

b) Aos solicitantes, ainda restam 02 (duas) dúvidas:

- **Por que não proposta Ação Judicial para Anular o Testamento de Orlando Mayrink Góes, com pedido alternativo de redução das disposições testamentárias, tendo em vista a inobservância da legítima?**

- **Os contratos de Parceria Agrícola celebrados em 01/11/1999, com encerramento em 31/10/2005, foram arbitrariamente prorrogados em novembro de 2002 pelo então inventariante Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, até 11 de outubro de 2011. Questiona-se, por que não foi proposta ação visando anular os contratos e/ou a prorrogação dos mesmos?**

Informam que se colocam a disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, bem como se dirigirão a Vosso escritório em São Paulo, para sejam feito os devidos esclarecimentos, acertos, novas diretrizes e metas e serem estabelecidas.”

Dessa forma, entendo que o foro para solução de quaisquer controvérsias a respeito do contrato é a Comarca de São Paulo.

É clara, ao meu sentir, a íntima conexão entre as causas de pedir da ação de prestação de contas, em trâmite em São Paulo, e da ação de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda de uma chance, discutindo-se, em ambas, os atos praticados pelo mandatário no curso da execução do contrato de prestação de serviços.

Como sabido, o intuito da prevenção por conexão, prevista no artigo 103 do CPC/73, art. 55 do Código vigente, é, além da economia processual, evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, quando em curso duas ações que possuam em comum o objeto ou a causa de pedir. (REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2009, DJe 10/12/2009)

No caso em debate, em relação à causa de pedir remota, é inconteste que a ação de prestação de contas e a ação de indenização por perda de uma chance possuem como origem o mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Por sua vez, as causas de pedir próximas não deixam de ser relacionadas, quais sejam, a execução dos deveres inerentes ao mesmo instrumento contratual.

O entendimento perfilhado acima mostra-se ainda mais evidente no caso em análise, justamente por ser de suma importância a interpretação das cláusulas contratuais, seja para verificar o cumprimento dos deveres de prestação de contas, seja para verificar a diligência no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO.

1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão.

4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça.

5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.

7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão.

8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente.

9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 27/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMO PARA O INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA - INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 59 DO STJ - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Sopesados os fatos processuais específicos neste caso, há de se afastar a incidência da Súmula 59 do STJ, porquanto presente o conflito foi instaurado muito antes do trânsito em julgado da decisão interlocutória proferida na ação declaratória de quantum debeatur, a qual, destaca-se, ainda tramita perante o juízo mato-grossense, sem que se tenha sido proferida sentença de mérito.

2. O elevado valor do negócio realizado, o alto padrão tecnológico inerente às atividades objeto do contrato, a especialização das empresas no ajuste, são fatores que autorizam deduzir o pleno conhecimento das consequências decorrentes da cláusula de eleição do foro.

3. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção.

4. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações envolvidas, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão, junto ao foro contratual.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 34.^a Vara Cível de São Paulo/SP.

(CC 146.960/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017).

Em face do exposto, com a devida vênia do eminente Relator, acolho os embargos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao agravo interno em recurso especial e reconhecer a competência da 13.^a Vara Cível da Comarca de São Paulo para processar e julgar a presente ação de indenização, a qual deve ser apensada aos autos da ação de cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao agravo interno em recurso especial, PEDIU VISTA REGIMENTAL o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, determinou a oitiva da parte contrária pelo prazo de 5 dias e, após, o retorno dos autos ao relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Por ocasião do julgamento do agravo interno examinei os argumentos que suscitavam matéria preliminar – suposta nulidade da decisão por ausência de prevenção –, rejeitando-os, todavia. Quanto ao mérito da irresignação, apliquei a Súmula n. 182/STJ. Por isso, conheci em parte do recurso e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

No ponto em que o ora embargante alega vício do acórdão, eu nem sequer conheci do recurso, de modo que não há falar em contradição.

Ante o exposto, embora louvando o voto do em. Relator e a ele pedindo vênias, e também mais uma vez registrando o meu mais profundo respeito aos advogados, estou rejeitando os embargos de declaração à minguia de qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.736 - PR (2015/0116707-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTE - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Inicialmente, ao julgar o AREsp 307.396/SP, interposto por CAMILA SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES, ora embargada, em face de LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, ora embargante, neguei provimento ao agravo por violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, prevalecendo o entendimento da Corte de origem, que fixou a competência para processar e julgar a ação de prestação de contas relativamente a contrato de prestação de serviços advocatícios no foro da comarca de São Paulo/SP.

O presente recurso especial, por outro lado, foi interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de exceção de incompetência, tendo sido distribuído, originariamente, à em. Ministra Nancy Andrighi, que, em despacho de fl. 661, me consultou acerca de eventual prevenção em razão da decisão proferida no AREsp 307.396/SP.

Aqui neste recurso, em decisão monocrática, também apliquei a súmula 07/STJ -permanecendo a decisão do TJPR -, que afastou a conexão e manteve a ação indenizatória em Londrina-PR.

Na sessão de julgamento anterior, apresentei voto rejeitando os embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Colegiado. Naquela ocasião, aduzi que: **a)** expõe o embargante, em suma, que o foro competente para a causa não é o do local do dano, mas sim o da regra geral do domicílio do réu, pois o art. 100, v, a, do CPC/1973 aplica-se apenas a casos de danos extracontratuais; **b)** a questão suscitada foi devidamente enfrentadas por este Colegiado, tanto pelo voto-condutor do acórdão ora embargado, como também pelos votos-vista proferidos pelos doutos Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira; **c)** no caso, não há omissão a ser sanada, ou qualquer outro vício que pudesse ensejar a oposição de embargos de declaração; **d)** a parte, na verdade, pretende a rediscussão da matéria, já decidida - o que não está em harmonia com a função do presente recurso.

A eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao agravo interno e reconhecer a competência da 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para processar e julgar a presente ação de indenização, a qual deveria ser apensada aos autos da ação de prestação de contas, sob os seguintes fundamentos: **a)** "embora as ações de cobrança e prestação de contas ajuizadas pelo advogado tramitem em São Paulo, tendo sido rejeitadas, por decisões preclusas, a exceção de incompetência oposta pelas ex-clientes, a ação de indenização por elas ajuizada, relacionada ao mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios, tramita na Justiça do Paraná"; **b)** "o acórdão ora embargado confirmou a competência da Justiça do Paraná, considerando que, em se tratando de ação de reparação de danos, tem-se por competente o foro do lugar do ato ou fato, nos termos do art. 100, V, do CPC/1973"; **c)** não há omissão quanto à competência do local do fato, pois o acórdão está embasado em precedente assentando que a ação deve ser proposta no local onde se produziu o dano, caso a ação seja fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual; **d)** assiste razão ao embargante apenas no tocante à aventada contradição interna do acórdão ora embargado, pois acolhe, para o efeito de firmar a competência da Quarta Turma para o julgamento do presente recurso especial, a conexão entre a ação de prestação de contas e a ação de indenização por perda de uma chance, todavia, rejeita a conexão, para o efeito de reunião dos processos na origem, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Pedi vista regimental para refletir sobre os argumentos.

2. Analisando melhor a matéria, penso ser o caso de retificar o voto que proferi no julgamento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, a parte embargante aduz, em síntese, que: **a)** o foro competente para a causa não é o do local do dano e sim a regra geral do foro do domicílio do réu, porque o art. 100, V, a, do CPC/1973 é aplicável apenas a casos de danos extracontratuais, hipótese diversa da presente; e **b)** haveria contradição interna no acórdão recorrido, pois, ao mesmo tempo em que se afirma que a ação de prestação de contas de serviços advocatícios e a presente ação indenizatória decorrem da mesma relação jurídica material - contrato de prestação de serviços advocatícios - e que por isso estaria caracterizada a prevenção deste relator, rejeita a análise da existência ou não da conexão sob pena de violação do enunciado da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao primeiro argumento engendrado pelo ora embargante - o foro competente para a causa não é o do local do dano e sim a regra geral do foro do domicílio do réu-, não há que se proceder qualquer alteração no voto que proferi anteriormente.

Com efeito, o artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

A tese constante do acórdão ora embargado foi devidamente apreciada, não só pelo voto deste relator, mas também com votos-vista proferidos pelo em. Ministro Raul Araújo e pelo em. Ministro Antonio Carlos Ferreira, ambos apreciando o ponto cuja omissão ora se alega.

De fato, nota-se que, no presente caso, não há omissão a ser sanada, notadamente porque o acórdão embargado invoca precedente da eg. Terceira Turma, de relatoria do em. Ministro Sidnei Beneti, que enfrenta especificamente a tese aduzida, fixando o entendimento de que "a competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu" (REsp 930.875/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011).,

Desse modo, quanto ao ponto, não merece prosperar os presentes embargos de declaração, porquanto a parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca.

4. Todavia, quanto ao segundo argumento suscitado pela parte recorrente, penso que merece ser retificado o voto anteriormente proferido.

Em suma, aduz o embargante que haveria contradição interna no acórdão recorrido, pois, ao mesmo tempo em que afirma que a ação de prestação de contas de serviços advocatícios e a presente ação indenizatória decorrem da mesma relação jurídica material - contrato de prestação de serviços advocatícios -, e que por isso estaria caracterizada a prevenção deste relator, rejeita a análise da existência ou não da conexão, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, ao julgar o AREsp 307.396/SP, interposto por CAMILA SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES, ora embargada, em face de LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, ora embargante, neguei provimento ao agravo por violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ, prevalecendo o entendimento da Corte de origem, que fixou a competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar a ação de prestação de contas relativamente a contrato de prestação de serviços advocatícios no foro da comarca de São Paulo/SP.

O presente recurso especial, por outro lado, foi interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de exceção de incompetência, tendo sido distribuído, originariamente, à em. Ministra Nancy Andrigli, que, em despacho de fl. 661, me consultou acerca de eventual prevenção em razão da decisão proferida no AREsp 307.396/SP.

Ocorre que, em despacho de fl. 671, verifiquei minha prevenção para a análise do presente feito, esclarecendo, ainda, na fundamentação do voto que proferi no aresto embargado, que ambos os processos decorreriam da mesma relação jurídica material, *verbis*:

Pela leitura desse dispositivo regimental, o relator ficará prevento para toda e qualquer medida processual posterior referente ao mesmo processo ou a ele conexo - AgInt no AREsp 915.965/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016.

Nos autos do AREsp 307.396/SP, interposto por CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES em face de LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, discutia-se a competência para processar e julgar ação de prestação de contas relativamente a contrato de prestação de serviços advocatícios, esbarrando o pleito no óbice das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ, prevalecendo o entendimento da Corte de origem, que fixou a competência do foro da comarca de São Paulo/SP.

Por sua vez, trata-se, nos presentes autos, de ação indenizatória decorrente de alegado descumprimento de contrato de prestação de serviços advocatícios, ajuizado perante a Comarca de Londrina/PR. Ambos os processos, como se vê, decorrem da mesma relação jurídica material - contrato de prestação de serviços advocatícios, razão pela qual mantenho minha prevenção, em face do anterior julgamento do AREsp 307.396/SP.

(fl. 797) [g.n.]

Nessa esteira, no mesmo voto, consignei que rever os fundamentos que levaram a Corte de origem a afastar a caracterização da conexão exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, cristalizada está a contradição apta a justificar o manejo dos presentes embargos.

De fato, se ambos os processos decorrem da mesma relação jurídica fundamental e se as causas de pedir referem controvérsia acerca da execução dos deveres inerentes ao mesmo instrumento contratual, imperioso concluir que a conexão vislumbrada para justificar a minha prevenção deve, outrossim, ensejar a reunião dos processos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem. Confira-se:

A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade de objeto ou de causa de pedir, impondo a reunião das demandas para julgamento conjunto, evitando-se, assim, decisões contraditórias, o que acarretaria grave desprestígio para o Poder Judiciário.

(...)

(CC 100.345/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 11-2-2009, DJe 18-3-2009).

Na espécie, a ação de prestação de contas foi ajuizada na comarca de São Paulo/SP no ano de 2011, ao passo que a ação indenizatória foi ajuizada na comarca de Londrina/PR tão somente no ano de 2012, e nenhuma deles recebeu sentença definitiva ainda.

Desse modo, tendo em vista que, de acordo com o art. 14 do CPC/2015, a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso, o juízo adequado para a reunião dos processos é o da comarca de São Paulo/SP, porquanto o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, a teor dos arts. 58 e 59 do CPC/2015:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

5. Ante o exposto, retifico o voto que proferi para acompanhar o voto da em. Min. Maria Isabel Gallotti.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0116707-9 **EDcl no AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.736 / PR

Números Origem: 00392783620138160000 1135783600 1135783602 20111221579 245049032011
392783620138160000 44925920128160014 466872120138160014 5830020111221570
5830020111221571 5830020111248530 7056507

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
RECORRIDO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
RECORRIDO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA
ADVOGADOS : MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTEI - SP293443
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR034894
EMBARGADO : LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES
EMBARGADO : CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES
EMBARGADO : MELISSA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES GARDEMANN
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - PR011524
FABRÍCIO MASSI SALLA - PR024338
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI E OUTRO(S) - PR025821

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator retificando o voto anterior, a Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao próprio recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Antonio Carlos Ferreira, que rejeitava os embargos de declaração.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.